



## LEI Nº 939/2009

**Cria o Fundo *Municipal* de Habitação de Interesse Social – FMHIS - Institui o seu Conselho Gestor, e dá outras providências.**

1

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Esta lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Cortês-PE – FMHIS - e institui o seu Conselho-Gestor.

**CAPÍTULO I****DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL****Seção I****Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II****Do Conselho-Gestor do FMHIS**

**Art. 4º** - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.



**Art. 5º** - O Conselho Gestor é Órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes representações:

1. GOVERNO

I – Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura;

II – Secretaria Municipal de Ação Social;

III – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – 2 (dois) representantes da Câmara Municipal, sendo um representante da situação e um da oposição;

2. NÃO GOVERNAMENTAL

I – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (SINTRAF) ou 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cortês;

II – 1 (um) representante do Sindicato SINSMUCBG;

III – 1 (um) representante da Igreja Católica.

IV – 1 (um) representante da Igreja Evangélica com maior número de membros;

V – 1 (um) representante de Associação Urbana;

VI – 1 (um) representante de Associação Rural;

§ 1º - O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS será escolhida pelos membros do Conselho;

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Secretário Municipal de Obras e Infra-Estrutura proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º - Os membros do Conselho-Gestor do FMHIS não serão remunerados e exercerão o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 5º - O Prefeito do município, após indicação dos membros do Conselho-Gestor, pelas entidades representadas, procederá a sua nomeação.

§ 6º - As Associações Urbana e Rural, deverão ser escolhidas dentre aquelas que tenham executado projetos de habitação;

§ 7º - Os membros da sociedade não governamental, não poderão ser cargos em comissão, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais;



§ 8º - O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS não poderá ser família do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e parentes consangüíneos de até terceiro grau.

### Seção III

#### Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

**Art. 6º** - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

**Parágrafo Único** - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### Seção IV

#### Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

**Art. 7º** - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano *municipal* de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.



§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I, deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

4

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 8º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cortês, 29 de julho de 2009.

*José Genivaldo dos Santos*  
Prefeito